



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2950/GP.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que Cria o Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer do Centro Histórico de Porto Alegre com a denominação de Polo do Centro Histórico, ora submetido à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030 /21.

Cria o Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer do Centro Histórico de Porto Alegre com a denominação de Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer do Centro Histórico, com a denominação de Polo do Centro Histórico, na área definida no Anexo I desta Lei Complementar, com a finalidade de preservação histórica e cultural, valorização de bens patrimoniais e arquitetônicos e de animação turística, de convívio social, de entretenimento e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, bem como o desenvolvimento das potencialidades econômicas do local, com a consequente geração de emprego e de renda.

Art. 2º O Executivo incentivará a promoção e o ordenamento do local, mediante apoio dos Órgãos Públicos e Privados envolvidos, visando:

- I – à preservação do patrimônio arquitetônico;
- II – à preservação da memória do bairro;
- III – ao ordenamento público;
- IV – à harmonia estética;
- V – à sinalização indicativa do Polo;
- VI – à iluminação pública;
- VII – às manifestações culturais;
- VIII – à animação turística;
- IX – ao entretenimento e convívio social, recreativo e de lazer; e
- X – à inovação, educação e a economia criativa.

Art. 3º Os empreendimentos localizados no Polo do Centro Histórico e sediados em edificações com data de construção até o ano de 1960 e que possuam significativo valor arquitetônico, histórico ou cultural poderão receber benefícios fiscais quando atenderem as disposições desta Lei Complementar e corresponderem aos seguintes segmentos econômicos,



relacionados à cultura, às artes, ao turismo, à gastronomia, ao entretenimento e lazer, à inovação e à economia criativa:

- I – Agência de Turismo Receptivo;
- II – Agência e empresa de comunicação;
- III – Albergue da Juventude;
- IV – Antiquário;
- V – Atelier de arte;
- VI – Atelier de moda;
- VII – *Bistrô*;
- VIII – Cafeteria;
- IX – Loja de Vinho e/ou cachaça;
- X – Choperia;
- XI – Cineclube e salas de cinema;
- XII – Confeitaria;
- XIII – Conservatório de Música;
- XIV – Espaço de *Coworking*;
- XV – Escola de Artes Plásticas e Artes Cênicas;
- XVI – Escola de Cinema e Teatro;
- XVII – Escola de Circo;
- XVIII – Escola de Dança;
- XIX – Escola de Gastronomia;
- XX – Escola de Línguas;
- XXI – Escola de Música e Canto;



- XXII – Galeria de Arte e Exposições;
- XXIII – *Hostel*;
- XXIV – Livraria;
- XXV – Loja de Artesanato com identidade local e regional;
- XXVI – Museu e Espaço de Memória;
- XXVII – Nano e Microcervejaria;
- XXVIII – Oficina e Escola de Artesanato;
- XXIX – Pousada;
- XXX – Produtora de Áudio e Vídeo;
- XXXI – Restaurante Temático e Identitário;
- XXXII – Representação Consular e diplomática;
- XXXIII – Serviço de Atendimento e Informação ao Turista;
- XXXIV – Sebo;
- XXXV – Empresas de base tecnológica, definidas no art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 906, de 15 de junho de 2021;
- XXXVI – Teatro.

Parágrafo único. As propostas de atividades não especificadas no *caput* deste artigo, mas afins ao seu propósito, poderão ser beneficiadas desde que aprovadas pela Comissão avaliadora, prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para atendimento do art. 3º desta Lei Complementar:

- I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU);
- II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);



III – redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – isenção da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 15 (quinze) anos, permitidas renovações por igual período, ficando condicionada a vigência de inscrição dos participantes no programa do Polo Histórico e nos benefícios que o *caput* deste artigo trata à correta manutenção do imóvel e de sua destinação:

I – o início da percepção dos benefícios mencionados nesta Lei Complementar, referentes à atividade econômica, dar-se-á a partir do mês seguinte ao da aprovação pela Comissão criada no art. 5º desta Lei Complementar; e

II – os benefícios referentes ao IPTU se darão a partir do exercício seguinte àquele em que houver a aprovação pela Comissão criada no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º A proposta para adesão ao programa do Polo Histórico, nos termos desta Lei Complementar, será protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com encaminhamento inicial à Secretaria de Município de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE).

§ 3º Compete à Receita Municipal (RM) a verificação quanto ao cumprimento das exigências documentais e fiscais, bem como a concessão do benefício, após aprovação pela Comissão criada no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º A permanência no programa do Polo do Centro Histórico está condicionada à manutenção das atividades listadas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 5º Será concedido tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

§ 6º A fim de garantir a funcionalidade do objetivo desta Lei Complementar, remir-se-ão, quando existentes, os débitos referentes ao do IPTU ainda não prescritos dos imóveis, após a recuperação do imóvel e concessão de Carta de Habitação (Habite-se).

§ 7º O benefício disposto no inc. III do *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 8º O cumprimento do disposto no art. 109, da Lei Orgânica de Porto Alegre é fundamental à concessão e manutenção dos benefícios do Polo Centro Histórico.

Art. 5º As propostas para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico deverão ser analisadas e avaliadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma Comissão



formalmente nomeada pelo Prefeito, a fim de considerar se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciado, condizente ao objeto dessa Lei Complementar, bem como se a relação de produtos a serem comercializados e os tipos de serviços prestados enquadram-se nas atividades culturais, turísticas, artísticas, gastronômicas, educativas, de entretenimento e de lazer, de inovação e economia criativa.

§ 1º Na proposta deverá ser apresentado o projeto arquitetônico do empreendimento, de fachada e de interior, compreendendo identidade visual, mobiliário, iluminação e decoração, observadas as legislações específicas sobre: patrimônio histórico, patrimônio arquitetônico, Plano Diretor, uso e ocupação do solo, obras, passeio público e anúncios.

§ 2º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá, se entender necessário, reger os critérios, forma de solicitação, prazos e outros documentos a serem avaliados, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Sob critérios estabelecidos pela Comissão poderá ser autorizado o uso do passeio público pelo estabelecimento.

Art. 6º A Comissão, de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, será composta por titulares e suplentes, das seguintes secretarias:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE);
- II – Secretaria Municipal de Cultura (SMC);
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);
- IV – Secretaria Municipal de Fazenda (SMF);
- V – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (Smamus);
- VI – Gabinete da Inovação (GI);
- VII – Gabinete do Prefeito (GP).

§ 1º O titular da SMPAE será o presidente da Comissão e o vice será eleito por seus integrantes.

§ 2º As conclusões da Comissão deverão ser tomadas em reunião conjunta e registradas em ata, obedecido o prazo estabelecido no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, conforme regulamento.

Art. 7º Caso ocorra o desvirtuamento em relação à proposta aprovada, o contribuinte deverá ser advertido e, posteriormente, caso a condição de irregularidade não seja



sanada, terá a sua participação no Programa do Polo Histórico, com respectivos benefícios, cancelada.

§ 1º A Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar verificará periodicamente a manutenção dos objetivos elencados pelo contribuinte na proposta de adesão ao Programa, conforme regulamento.

§ 2º Efetuado o cancelamento do benefício, será devido o pagamento retroativo dos tributos, desde a data de início do desvirtuamento da proposta.

Art. 8º Fica o beneficiário obrigado a conservar, zelar, proteger, preservar e manter em bom estado os bens que fazem parte do patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico objetos da presente Lei Complementar.

Art. 9º O quadro demonstrativo de compensação das isenções previstas nesta Lei Complementar será incorporado ao “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” do Anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais indicados no art. 4º desta Lei Complementar ficam limitados aos valores definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita prevista nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo em relação ao art. 4º desta Lei Complementar, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Os benefícios fiscais indicados nos incs. II, III e IV do art. 4º desta Lei Complementar somente produzirão efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.



ANEXO I

1. O perímetro (urbano) de abrangência desta Lei Complementar corresponde, ao definido no art. 5º, inc. XVIII, da Lei nº 12.112, de 22 de agosto de 2016, que segue:

“Art. 5º Ficam definidas a descrição e a espacialização individual dos limites de cada bairro do Município de Porto Alegre, constantes do Anexo I (Mapa Geral– Espacialização 7 dos Limites de Bairros de Porto Alegre) e do Anexo II (Mapas Específicos – Espacialização dos Limites de Cada Bairro de Porto Alegre) desta Lei, conforme segue:
[...]

XVIII – Centro Histórico, “ponto inicial e final: encontro da Avenida Loureiro da Silva com a Avenida Presidente João Goulart, na Esplanada Luiz Celso Gomes Hyarup; desse ponto segue pela Avenida Presidente João Goulart até o ponto de coordenadas (pt 69) E: 276.757; N: 1.675.957, deste ponto segue por uma linha reta e imaginária até a orla do Lago Guaíba, ponto de coordenadas (pt 62) E: 276.635; N: 1.675.947, seguindo pela orla do Lago Guaíba nadireção norte, contornando a Ponta do Gasômetro, e a nordeste, pelo Cais Mauá até o ponto de coordenadas (pt 63) E: 278.878; N: 1.677.572, localizado no limite do Cais Mauá com o Cais Marcílio Dias; desse ponto segue por uma linha reta e imaginária até o encontro da Avenida da Legalidade e da Democracia (antiga Avenida Presidente Castelo Branco) com o Largo Vespasiano Júlio Veppo, ponto de coordenadas (pt 64) E: 278.979; N: 1.677.541, por esse até o Complexo Viário Conceição - túnel, elevadas, acessose Rua da Conceição, por esse até a Rua Sarmento Leite, por essa até a Rua Engenheiro Luiz Englert, por essa até a Avenida Loureiro da Silva, por essa até a Avenida Presidente João Goulart, ponto inicial”, conforme Anexo II, 18;”

2. Nas situações limítrofes, alusivas ao perímetro urbano mencionado no item 1, deverão ser consideradas, para fins desta Lei Complementar, as 2 (duas) margens da via.



J U S T I F I C A T I V A :

O Centro Histórico de Porto Alegre possui aproximadamente 40 mil habitantes e é o maior polo comercial e bancário do Rio Grande do Sul. Diariamente, cerca de 350 mil pessoas transitam pela região, que possui 17,2 mil economias ativas, entre elas 60 hotéis e 502 restaurantes. O bairro é contemplado por 27 praças e largos e três parques – Harmonia, Redenção e Orla Moacyr Scliar.

A região é a principal porta de entrada de Porto Alegre e o ponto de convergência dos cidadãos que residem na capital. É a sede do poder público municipal e estadual, referência em serviços e transporte público para toda a região metropolitana. É o registro vivo da evolução histórica da cidade e, ao mesmo tempo, uma radiografia do seu atual contexto – carente de investimentos em áreas como infraestrutura, segurança pública, mobilidade urbana e turismo.

O presente Projeto de Lei Complementar, que submeto à apreciação de Vossas Excelências, visa à criação do “Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer do Centro Histórico”, sob a denominação de “Polo do Centro Histórico”, a ser situado no perímetro restrito ao Bairro Centro Histórico, do município de Porto Alegre. Tal projeto tem como principal finalidade a promoção do resgate histórico, econômico e cultural deste importante e emblemático bairro da Capital dos gaúchos, por meio da concessão de incentivos de caráter fiscal aos estabelecimentos comerciais nele localizados, bem como incentivos voltados à recuperação patrimonial de imóveis que guardem valor arquitetônico, histórico e cultural.

A iniciativa trará inestimáveis ganhos no que tange à valorização e à preservação dos bens patrimoniais e arquitetônicos do lugar, bem como no que atine à promoção de um renovado e auspicioso ambiente para o desenvolvimento turístico e cultural do município como um todo. Nessa linha, com desenvolvimento das potencialidades econômicas e a consequente elevação da geração de emprego e renda, vislumbra-se, também, uma significativa e pujante evolução financeira da área abrangida pelo Polo.

A principal beneficiária de um Centro Histórico preservado e renovado – tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista cultural – será a comunidade porto-alegrense, diante da oportunidade de um local para o convívio harmônico e plenamente integrado às raízes históricas do município. É o renascimento de um antigo e valioso lugar sob um novo contexto urbano que proporcionará formas de interação humanizadas, integradoras, qualificadas, associadas às manifestações históricas, culturais, empreendedoras e artísticas da capital.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.